



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448755

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1010617-87.2024.8.26.0510, da Comarca de Rio Claro, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante MUNICÍPIO DE SANTA GERTRUDES, é apelado ENGETAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao apelo e ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA E CAMARGO PEREIRA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

SILVANA MALANDRINO MOLLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO N.º
1010617-87.2024.8.26.0510**

Recorrentes: MUNICÍPIO DE SANTA GERTUDRES E JUÍZO *EX OFFICIO*

Apelada: ENGETAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

Comarca: RIO CLARO – VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Juiz de origem: ANDRÉ ANTÔNIO DA SILVEIRA ALCANTARA

VOTO N.º 25.319

***Ementa:* DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSOS DESPROVIDOS.**

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de Apelação Cível interposto pelo Município de Santa Gertrudes e Reexame Necessário da sentença que concedeu segurança em Mandado de Segurança impetrado por Engetal Engenharia e Construções Ltda. contra ato lesivo praticado pelo Agente de Contratação da Comissão de Licitações da Prefeitura do Município de Santa Gertrudes/SP, invalidando a inabilitação da impetrante no certame licitatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se a inabilitação da apelada no certame licitatório foi correta, considerando a alegação de falta de comprovação técnica exigida pelo edital.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão por falta de comprovação de qualificação técnica para instalação de sistema HVAC, não foi adequadamente fundamentada.

4. O Juízo *a quo* considerou que a apelada já havia executado obras de maior porte, comprovando sua capacidade técnica, o que justifica a concessão da segurança.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recursos não providos.

Tese de julgamento: 1. A inabilitação da apelada no certame licitatório foi indevida, considerando sua capacidade técnica comprovada por obras anteriores. 2. A concessão da segurança foi correta para proteger o direito líquido e certo da apelada.

Legislação citada: Código de Processo Civil, art. 487, inciso I; art. 1.025; art. 1.026, § 2º; Lei nº 12.016/09, art. 1º; Lei nº 14.133/21, art. 5º; art. 164.

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto pelo Município de Santa Gertrudes e Reexame Necessário da r. sentença de fls. 353/357 que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado por Engetal Engenharia e Construções Ltda., concedeu a segurança, nos seguintes termos:

“Posto isso, inferindo-se ato lesivo em detrimento de direito líquido e certo, julgo PROCEDENTES os pedidos constantes desta ação de mandado de segurança interposta por Engetal Engenharia e Construções Ltda. em face de ato lesivo praticado pelo Agente de Contratação da Comissão de Licitações da Prefeitura do Município de Santa Gertrudes/SP em favor de 2N Engenharia, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, convolvando-se em definitiva a tutela de urgência, deferida em sede liminar.

Por conseguinte, reconhecida a mácula, invalida-se a inabilitação da impetrante do certame em questão, com todos seus consectários, tornando insubsistente os atos que se seguiram, em especial, eventual adjudicação e contratação da empresa 2N Engenharia, determinando que se prossiga, com a participação da impetrante, a partir da fase que se deu sua exclusão.

Custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios na forma da lei.

Com este provimento desfavorável à autoridade coatora, proceda-se à remessa necessária. Ao final, remeta-se ao arquivo.” (fls. 536/537)

O apelante sustenta, em síntese, que: (a) a decisão que inabilitou a apelada por falta de atendimento das exigências do edital foi amparada nos princípios do artigo 5º da Lei nº 14.133/21; (b) a apelada não comprovou a execução dos serviços de comissionamento e qualificação do sistema de HVAC, processo distinto do apresentado nos documentos a fls. 84/96; (c) não houve impugnação ao edital na forma do artigo 164 da Lei nº 14.133/21, de modo que todas as empresas que participaram da licitação aceitaram as condições exigidas. Requer, pois, o provimento do recurso, para que seja reformada a sentença.

Contrarrazões a fls. 374/378.

Parecer da Procuradoria de Justiça Cível pelo

desprovimento do recurso de apelação e do reexame necessário a fls. 385/389.

É O RELATÓRIO.

Conheço dos recursos porque presentes os requisitos de admissibilidade. No mérito, não comportam provimento.

A apelada Engetal Engenharia e Construções Ltda. impetrou o presente Mandado de Segurança com pedido liminar em face do Agente de Contratação da Comissão de Licitações da Prefeitura do Município de Santa Gertrudes e do Município de Santa Gertrudes. Alegou na inicial, em síntese, que: (a) participou da licitação promovida pela Municipalidade de Santa Gertrudes na modalidade de concorrência eletrônica com o objetivo de ser contratada para execução por empreitada e fornecimento de materiais e mão de obra de um hospital; (b) teve a proposta selecionada e após a apresentação dos documentos foi considerada inabilitada pela comissão julgadora por deficiência nas comprovações técnicas; (c) na decisão de inabilitação constou que não foi comprovada a qualificação técnica do item 9.9.3, subitem 04, do Edital, que não atendeu à exigência para demonstração da capacitação técnica na montagem, instalação e testes de sistema de ar condicionado; (d) ao contrário do que afirmado pela comissão, ficou comprovada todas as exigências do edital. Requereu a concessão de liminar, para que fosse determinada a suspensão de todos os atos praticados após a análise dos documentos de habilitação da empresa selecionada (2N Engenharia). Ao final, pugna pela concessão da segurança, com a confirmação da liminar.

Após informações a fls. 327/335, sobreveio a r. sentença de fls. 353/357, objeto dos recursos.

Pois bem.

Dispõe o artigo 1º da Lei nº 12.016/09:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

No caso concreto, ficou configurada a lesão ao direito líquido e certo da impetrante/apelada.

Foi declarada a inabilitação da recorrida ao certame na modalidade concorrência eletrônica nº 03/2024 por não ter atendido ao item 9.9.3, subitem 04, do edital, tendo em vista que não apresentou atestado capaz de comprovar a execução e/ou instalação de sistema de HVAC (*Heating, Ventilation and Air Conditioning*) para áreas hospitalares ou segmentos de saúde, contendo Central de Água Gelada, com balanceamento, comissionamento e qualificação (fls. 83 e 334/335).

Entretanto, em seus pareceres, o Secretário de Obras e Serviços Públicos não indicou, de forma específica e detalhada, a razão da inabilitação da impetrante/apelada Engetal Engenharia e Construções Ltda.

Ainda que o atestado anexado pela recorrida a fls. 84/96 não tenha constado os termos “comissionamento” e “qualificação”, não há como se falar em falta de comprovação de capacidade técnica para execução, montagem e instalação do sistema HVAC, tendo em vista que, como bem pontuado pelo Juízo *a quo* a impetrante/apelada “já assumiu obras de maiores proporções, na construção de hospitais” (Bebedouro/SP e Bauru/SP – fls. 356).

Portanto, diante do ato lesivo em detrimento do direito líquido e certo da apelada Engetal Engenharia e Construções Ltda. era mesmo de rigor a concessão da segurança para invalidar a inabilitação da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recorrida no certame em questão.

Para finalidade de prequestionamento, considera-se incluídas no v. Acórdão todas as normas constitucionais e federais suscitadas. Dispensa-se a oposição de Embargos de Declaração para este propósito (CPC, art. 1.025), os quais, se considerados protelatórios, sujeitarão a parte à multa prevista nos § 2º do art. 1.026 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos Oficial e Apelação Cível interposto pelo Município de Santa Gertrudes.

SILVANA M. MOLLO
RELATORA